



30º	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI	000279/2016	SP
31º	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA	010588/2016	SP
32º	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI D OESTE	011729/2016	SP
Desclassificado	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI	011913/2016	SP
Tocantins			
Posição	Proponente	Número Proposta	UF
1º	PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO	000330/2016	TO
2º	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	001792/2016	TO
3º	MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL	001638/2016	TO
Desclassificado	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS	012635/2016	TO

Ministério do Esporte - Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social Resultado - Edital de Chamamento Público nº 02/2015			
Programa Segundo Tempo Paradesporto			
Posição	Proponente	Número Proposta	UF
1º	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	0027/2016	AM
2º	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA	001275/2016	BA
3º	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO	009183/2016	MA
4º	PREFEITURA VICOSA	001403/2016	MG
5º	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	009352/2016	SP
6º	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	008797/2016	RS
7º	MUNICÍPIO DE CUIABÁ	001113/2016	MT
8º	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL	000840/2016	PR
9º	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE RJ	009352/2016	RJ
10º	MUNICÍPIO DE MARAVILHA	004804/2016	SC
11º	MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL	004136/2016	MT
12º	MUNICÍPIO DE IPATINGA	001271/2016	MG
13º	SECRETARIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - PARAÍBA	012605/2016	PB
14º	PREFEITURA MUNICIPAL ITAÍÓIA	001493/2016	SC
15º	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	001369/2016	RS
16º	MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	009297/2016	SP
Desclassificado	MUNICÍPIO ESTRELA DE ALAGOAS	012631/2016	AL
Desclassificado	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	001219/2016	SP
Desclassificado	MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA	008209/2016	SP
Desclassificado	PREFEITURA ITABORAI	001364/2016	RJ
Desclassificado	MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS	006606/2016	RJ
Desclassificado	MUNICÍPIO DE CANARANA	010585/2016	BA
Desclassificado	MUNICÍPIO DE MANGA	012149/2016	MG

Ministério do Esporte - Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social Resultado - Edital de Chamamento Público nº 02/2015			
Programa Segundo Tempo Universitário			
Posição	Proponente	Número Proposta	UF
1º	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA	004U/2016	BA
2º	FACULDADE DE EDUCAÇÃO/UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - FACED/UFBA	0045f/2016	BA
3º	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	005847/2016	PR
4º	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC)	0039f/2016	SP
5º	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	0052/2016	RS
6º	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	0034U/2016	GO
7º	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DE JEQUITINHONHA E MUCURI	0042U/2016	MG
8º	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	0038U/2016	MG
9º	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	051F/2016	AL
10º	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	0035U/2016	RO
11º	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	7982/2016	PR
12º	AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE	001424/2016	BA
13º	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	0036U/2016	PE
14º	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE	0011344/2016	PR
15º	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	003997/2016	MG
16º	INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA - CAMPUS SALVADOR	0043U/2016	BA
17º	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	0037U/2016	RN
18º	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO	001136/2016	MA
19º	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	0048U/2016	PE
20º	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	0028U/2016	ES
21º	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	0031U/2016	BA
22º	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI	009662/2016	CE
23º	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA	011139/2016	PB
24º	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	0047U/2016	MS
25º	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO-UFERSA	0029U/2016	RN
26º	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ	009211/2016	AP
27º	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	0030U/2016	SP

28º	INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ - CAMPUS BELEM	0050U/2016	PA
29º	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	0049U/2016	MG
30º	INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ - CAMPUS LIMOEIRO DO NORTE	0040U/2016	CE
31º	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	0044U/2016	PA
Desclassificado	PREFEITURA MUNICIPAL ITAJUIPE	010548/2016	BA

## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 3 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para autorização de uso para a prestação do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais, conforme as informações contidas no processo nº 02070.001887/2012-05.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 899, de 15 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia subsequente, de acordo com o texto da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no DOU do dia subsequente; considerando disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e no documento "Diretrizes para visitação em Unidades de Conservação", aprovado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 120, de 12 de abril de 2006; resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o exercício da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I

##### Das Definições

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - condutor de visitantes: pessoa física autorizada pelo Instituto Chico Mendes a atuar na condução de visitantes na unidade de conservação, desenvolvendo atividades informativas e interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de contribuir para o monitoramento dos impactos sócio-ambientais nos sítios de visitação;

II - cadastramento: procedimento realizado pela administração da unidade de conservação, necessário para a emissão do Termo de Autorização de Usos aos interessados;

III - Autorização de Uso: o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do Instituto Chico Mendes, por meio do qual é consentida a prestação de serviço comercial no interior da unidade de conservação, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação;

IV - Ambientes que necessitam de proteção especial: ambientes ou locais cujas características lhe conferem maior grau de fragilidade ou baixa resiliência, para o uso sustentável e cultura das comunidades tradicionais, locais que apresentam espécies de interesse especial para a conservação ou tais como ambientes recifais, cavernícolas; falésias, dunas, sítios arqueológicos e paleontológicos;

V - Conhecimento técnico ou habilidades específicas: são aqueles requeridos para a prática segura de determinadas atividades onde prevalece o risco inerente a sua prática, como mergulho, caminhadas que dependam de conhecimentos avançados de navegação e esportes que envolvam técnicas verticais ou descidas de corredeiras, entre outros.

##### Seção II

##### Dos Princípios e Recomendações

Art. 3º As autorizações de uso para condução de visitantes poderão ser concedidas somente pelas unidades de conservação que dispuserem de plano de manejo ou outro instrumento de planejamento de uso público definido pelo ICMBio.

Art. 4º São princípios para o estabelecimento da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais:

I - a não obrigatoriedade da contratação ou de acompanhamento por condutor de visitantes;

II - a recomendação da contratação de condutores de visitantes nos casos que seguem:

a) visitantes com interesse em aprofundar e/ou adquirir conhecimentos sobre a unidade de conservação e seus atrativos específicos;

b) visitantes em atividade pedagógica;

c) grupos de crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais;

d) visitantes que irão realizar caminhadas em trilhas de longa distância e/ou de percurso com maior grau de dificuldade;

e) visitantes que se destinam a áreas de comunidades tradicionais;

f) visitantes sem experiência em ambientes naturais;

g) visitas a áreas que apresentam maior risco de acidentes;

h) Quando a natureza da atividade desenvolvida ou ofertada requerer elevados níveis de conhecimento técnico ou habilidades específicas dos usuários.

Art. 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser adotada em ambientes que necessitam de proteção especial ou situações específicas em que não existam alternativas de manejo de impacto ou de monitoramento da visitação implementados, visando a proteção do patrimônio natural, histórico, arqueológico e cultural.

§ 1º As situações específicas de que trata o caput referem-se a:

I - locais com alto índice de acidentes;

II - locais que apresentam índices históricos de degradação;

III - áreas de uso e residência de povos e comunidades tradicionais;

IV - áreas em que existe concessão florestal.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo respeitará as seguintes condições:

I - quando previsto explicitamente no plano de manejo da unidade, especificando o local, desde que apresente critérios objetivos e tecnicamente justificáveis;

II - após a constatação de impactos negativos gerados pela atividade de visitação, apesar da utilização de estratégias de manejo conforme Roteiro Metodológico para Manejo de Impactos da Visitação do ICMBio;

III - após a publicação de portaria específica que regula a atuação dos condutores de visitantes na unidade de conservação.

IV - como forma de prevenir possíveis impactos em ambientes que necessitam de proteção especial ou em situações específicas, mesmo que não especificado no plano de manejo da unidade de conservação.

§ 3º A obrigatoriedade de acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser instituída quando a visita ocorrer em áreas de residência e uso de povos e comunidades tradicionais, independente das condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4º O acompanhamento por condutor de visitantes de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer por meio da contratação de condutores autorizados pela unidade de conservação ou por condutores disponibilizados pela unidade de conservação ou organizações parceiras.

§ 5º A obrigatoriedade do acompanhamento por condutor de visitantes poderá ser revogada pela administração da unidade a qualquer momento quando forem implementadas outras ações de manejo.

Art. 6º Para proteger o ambiente e o visitante, as unidades de conservação devem utilizar, de forma conjunta ou isoladamente uma ou mais ações/instrumentos de manejo da visitação.

#### CAPÍTULO II

##### DA AUTORIZAÇÃO DE USO

##### Seção única

##### Da Portaria de Autorização

Art. 7º A elaboração da Portaria de autorização de uso obedecerá às seguintes etapas:

I - Abertura de processo administrativo pela unidade de conservação requerente.

II - Anexação de Minuta de Portaria acompanhada de Nota Técnica e Plano de Gerenciamento de Riscos.

III - Encaminhamento do processo administrativo para análise técnica pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios.

IV - Encaminhamento do processo administrativo para análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICM-Bio.

Art. 8º Os critérios e normas para exercício da atividade de condução de visitantes em unidades de conservação federais deverão ser definidos em portaria específica para cada unidade de conservação, conforme as especificidades e necessidades locais e contendo, no mínimo:

I - Delegação de competência ao chefe da Unidade de Conservação para expedição das autorizações de uso para atividade de visitantes;

II - Procedimentos para o credenciamento de condutores de visitantes;

III - Qualificação mínima exigida do condutor de visitantes;

IV - Mecanismos de avaliação e capacitação periódica dos condutores autorizados;

V - Punições aplicáveis ao condutor de visitantes, sem prejuízo das sanções legais, no caso de desrespeito às normas da unidade de conservação, aos visitantes ou à população residente nas unidades de conservação;

VI - Parâmetros de gradação das penalidades aplicáveis, a saber:

a) advertência;

b) suspensão temporária da autorização;

c) revogação da autorização.

VII - Contrapartidas devidas pelo condutor em atividades de interesse da unidade de conservação;

##### Subseção I

##### Do Cadastramento

Art. 9º Somente poderão atuar como condutores de visitantes as pessoas autorizadas pela administração unidade de conservação, nos termos de portaria específica.

Parágrafo único. É desejável que os condutores de visitantes sejam moradores do interior ou do entorno das unidades, de acordo com cada categoria de manejo.

Art. 10º Para obter a autorização de uso para condução de visitantes, é necessário que o interessado.